



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047058-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STEFANY CRISTINA DO MONTE FERREIRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0047058-53.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Central Cível – 9ª Vara Cível

Apelante: Stefany Cristina do Monte Ferreira

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz de origem: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 5.825

APELAÇÃO – Rede social - Facebook – Fase de cumprimento de sentença – Extinção sem resolução de mérito pelo art. 485, VI do CPC por ausência de intimação pessoal para cobrança de multa cominatória – Irresignação da exequente – Acolhimento - Apelante comprovou que realizou a intimação pessoal da empresa, protocolando cópia da sentença em sua sede - Ciência inequívoca caracterizada - Princípios da celeridade e economia processual – Precedente deste E. Tribunal - Sentença anulada - Julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, §3º, IV, do CPC.

IMPUGNAÇÃO REJEITADA – Tema que não exigia prévio trânsito em julgado porque a obrigação foi estabelecida em concessão de tutela antecipada no bojo da sentença. Capítulo sobre o qual não há incidência automática de efeito suspensivo (art. 1.012, V do CPC) e, de toda forma, já há acórdão transitado em julgado que confirmou a obrigação de fazer anteriormente estabelecida – Impossibilidade da reativação do perfil

não comprovada - Manutenção da imposição da multa cominatória, no montante definido pelo d. Juízo *a quo* – Precedente desta C. Câmara.

RECURSO PROVIDO para anular a sentença, e, no mérito rejeitar a impugnação apresentada.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fl. 72 julgou extinto o incidente de cumprimento provisório de sentença, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Apela a parte exequente defendendo ter intimado pessoalmente, por seus próprios meios, a empresa executada, que estava ciente da decisão e deve, portanto, arcar com a multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo.

Contrarrazões a fls. 98/104.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem. O recurso comporta provimento.

No que concerne ao incidente, entendo que ele reúne todos os requisitos necessários ao seu processamento.

Trata-se de demanda em que o Facebook foi condenado ao cumprimento de obrigação de fazer que consistia na reativação do perfil da autora em rede social (@puppysloveoficial).

Pois bem. Tenho que a exequente logrou êxito em provar que, por seus próprios meios, intimou a empresa de tecnologia do conteúdo da sentença.

Observe-se que o documento de fl. 28, que consiste em cópia da sentença exarada nos autos principais (processo nº 1120308-05.2024.8.26.0100), foi protocolado na sede da recorrida, em 20/09/2024.

Ora, se a diretriz da súmula 410 do STJ é o sentido de que a prévia intimação pessoal do executado é necessária para a cobrança das *astreintes*, objetivando a constatação de ciência inequívoca do devedor quanto à obrigação que lhe foi imposta, imperioso reconhecer que tal ciência foi comprovada nos autos, estando o incidente, portanto, em consonância com o entendimento daquela Corte.

Nesse sentido tem sido o entendimento deste E. Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Plano de saúde
– Decisão que rejeitou impugnação oposta pela devedora, mantendo a incidência de multa cominatória
– Irresignação da agravante/devedora, sob o fundamento de que não houve intimação pessoal, de que o valor da multa é excessivo e que a base de cálculo dos honorários advocatícios não abarca o valor da multa – Descabimento – Hipótese em que houve protocolo de cópia da decisão no estabelecimento da requerida aos 19/06/2017, tendo a agravante sido

intimada pessoalmente – Multa cominatória fixada no valor razoável de R\$1.000,00 por emissão de boleto bancário com valor reajustado por aumento de sinistralidade, razoável e proporcional aos valores em discussão, sendo certo que somente foi emitido um boleto – Astreintes que, no entanto, não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255018-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022)

Destaco que deve este Tribunal sempre se pautar pelos princípios da celeridade e economia processual (art. 5º, LXXVIII da CF), garantindo que atos processuais não sejam desperdiçados.

Evidentemente que a ânsia pela entrega da prestação jurisdicional não deve suplantar os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal, o que, no entanto, não se vislumbra na espécie.

Nesse contexto e considerando que a executada estava ciente da obrigação imposta, considero equivocada a extinção do incidente, que se encontra formalmente em ordem, de modo que a sentença atacada deve ser anulada.

Passo, pois, a decidir o mérito, nos termos do art.

1.013, §3º, IV do CPC.

Por primeiro, afasto a argumentação da apelada no sentido de que o cumprimento provisório não poderia prosseguir poque pendente de recurso a imposição da obrigação de fazer.

Destaco que já houve acórdão transitado em julgado nos autos principais, em que este Tribunal decidiu pela manutenção da condenação da ré à reativação do perfil da autora no Instagram.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que houve a concessão da antecipação de tutela pelo d. juízo *a quo* no bojo da sentença, capítulo sobre o qual não há incidência de efeito suspensivo automático (art. 1.012, V do CPC).

De outra banda, a alegação da recorrida de que a obrigação é impossível não foi adequadamente comprovada e, portanto, não convence.

Por fim, também não prospera a impugnação ao valor das *astreintes* cobradas, que não teria alcançado tamanha monta não fosse a inércia da empresa.

Segundo preciosa lição doutrinária, “*a finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (STJ, 1.ª Seção, REsp 1.474.665/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.06.2017, julgado sob a forma de repetitivo). Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa*

coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz”¹

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“Agravado de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Astreintes – Decisão agravada que acolheu, em parte, a impugnação, apenas para limitar a multa a R\$ 20.000,00 – Insurgência da executada (Facebook). Perda superveniente de objeto – Posteriormente à interposição deste agravo, esta C. Câmara julgou o recurso de apelação, quando enfrentou e decidiu questões, que também foram alegadas neste recurso - Quanto à multa diária, ficou decidido que a quantia fixada não é excessiva, e, para tanto, levou em consideração a limitação realizada pela decisão, aqui agravada – Com relação ao fornecimento de e-mail seguro, entendeu que a medida é razoável. De todo modo, a autora já indicou novo e-mail, e cabe apenas ao provedor de aplicação de internet adotar as medidas para o restabelecimento da conta – Nesse contexto, todo argumento jurídico, aqui suscitado, foi decidido no julgamento da apelação, o que implica superveniente perda de objeto, e obsta o conhecimento (falta de interesse recursal) deste agravo – Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153633-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso** para anular a sentença recorrida em no mérito, rejeitar integralmente a impugnação apresentada pela executada.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator